

LEI Nº 12.565, de 7 de julho de 1997

Altera os artigos 2º e 4º da Lei nº 10.366, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado)

O Art. 1º havia alterado o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que conceitua o estipêndio de benefício. Foi revogado pela Lei nº 13.962, de 27/7/01, que deu ao mencionado estipêndio a seguinte redação:

*“III - estipêndio de benefício: o último estipêndio de contribuição do segurado”*

Art. 2º Os incisos I e II do § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º ...*

*§ 1º ...*

*I - para o segurado compulsório, em 8% (oito por cento);*

*II - para o Estado, no valor que, respeitado o plano atuarial do Instituto, for fixado, a partir de 1º de abril de 1991, pelo Poder Executivo, observado o mínimo de 20% (vinte por cento).”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 1997.

EDUARDO AZEREDO